



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 101 /2007

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 020070210780-000-004, bem como a sentença que o acompanha, oriundo da Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, comarca de Criciúma/SC, no sentido de providenciar a indisponibilidade de bens dos seguintes requeridos: Morwan Antônio Borges (CPF n.º 289.585.519-68 e RG n.º 147796-SSP/SC), Newton Luiz Barata (CPF n.º 018.303.099-00 e RG n.º 6R/89.040-SSP/SC), Ilton José Lole (CPF n.º 303.290.789.68 e RG n.º 452807-SSP/SC) e Exphan Comunicação e Marketing LTDA. (CNPJ n.º 78.323.623/0001-92), para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 15 de outubro de 2007.

Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho

URGENTE

Ofício nº 020070210780-000-004 Criciúma, 11 de outubro de 2007.

Autos nº 020.07.021078-0

Ação: Ação De Improbidade Administrativa/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Morwan Antonio Borges e outros

Expeça-se Ofício Circular.
Em, 15 de outubro de 2007

Des. **José Volpato de Souza**
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar-lhe que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de providenciar a **INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS** dos requeridos junto aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, nos termos da decisão de fls. 189/192, cuja fotocópia segue em anexo, ressalvados os da Comarca de Criciúma, os quais já foram oficiados. Segue a qualificação dos requeridos:

- **MORWAN ANTÔNIO BORGES**, nascido em 12/11/1950, filho de José de Araújo Borges e Maria Aparecida Borges, inscrito no CPF sob o nº 289.585.519-68, RG 147796/SSP-SC;
- **NEWTON LUIZ BARATA**, nascido em 26/08/1945, filho de Wilson Fernandes Lopes Freire Barata e Dilza Barata, inscrito no CPF sob o nº 018.303.099-00, RG 6R/89.040-SSP/SC;
- **ILTON JOSÉ LOLE**, nascido em 12/09/1957, filho de Domingos Mazon Lole e Otilia Menegasso Lole, inscrito no CPF sob o nº 303.290.789-68, RG 452807/SSP-SC;
- **EXPHAN COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 78.323.623/0001-92.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Eliza Maria Strapazzon
Juíza de Direito

Exmo. Sr.

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, Centro

Florianópolis-SC

CEP 88.020-901

REGISTRADO EM JUSTIÇA 15/10/2007 14:21:00815



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho



Autos nº 020.07.021078.0

Ação: Ação De Improbidade Administrativa/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Morwan Antonio Borges e outros

VISTOS ETC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra MORWAN ANTONIO BORGES E OUTROS, objetivando, em caráter liminar, a indisponibilidade de bens em nome dos requeridos para garantir o suposto prejuízo causado ao erário público.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

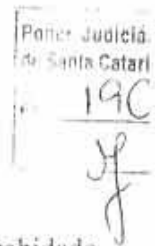
A parte autora pretende a concessão de medida liminar para a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, capaz de garantir integralmente o dano causado ao erário público.

Para tanto, é imprescindível se verificar "a probabilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito por abuso ou influência de cargo em face dos indícios existentes (*fumus boni iuris*) e, por sua vez, o *periculum in mora*, que repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, o agravante poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas" (AI n. 2003.016248-8, Des. Anselmo Cerello, j. 28-11-03) (Agravamento de Instrumento n. 2006.014606-7, Primeira Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 31.08.2006. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2007).

Reza o art. 1.º, da Lei n.º 8.429/92, que "Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho



O referido diploma legal prevê, portanto, atos de improbidade administrativa em três hipóteses, a saber, que importam em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública.

No caso *sub judice*, a ação versa, em síntese, sobre o suposto ato de improbidade administrativa perpetrado pelos requeridos em face do contrato n.º 082/2003 entabulado entre a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PLANEJAMENTO URBANO DE CRICIÚMA – CODEPLA – e a empresa EXPHAN COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, que teve por objeto "a execução de serviços de estudo e planejamento, criação, produção e distribuição, veiculação de programas e campanha promocionais e institucionais e publicação de atos oficiais", consoante documento de fls. 17/24, sem a prévia realização de processo licitatório.

Diante do conjunto probatório trazidos aos autos, tem-se claro que o contrato n.º 082/2003 acima mencionado não foi objeto de processo licitatório, consoante se infere dos documentos exarado pela própria administração pública (fls. 16 e 36).

Sabe-se que a "prestação de serviços e o fornecimento de mercadorias ao Poder Público subordina-se à realização de prévio procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade" (Apelação Cível n. 2003.010013-0, Primeira Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Des. Substituto Newton Janke, j. em 07.12.2006. Disponível: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2007), a teor do contido no art. 37, XXI, da CF/88.

A Lei n.º 8.666/93, contudo, permite a dispensa de processo licitatório para a contratação de serviço ou obra, desde que o valor não ultrapasse o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Logo, a ausência de processo licitatório para contratação de serviço pela administração pública, cujo valor ultrapasse o teto legal supracitado, caracteriza, em tese, lesão ao patrimônio público, haja vista a possibilidade de contratação de serviço ou obra de menor valor, com a mesma eficácia prestada.

O art. 34, § 4.º, da CF/88, prevê que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível**" (grifo nosso).

Do mesmo modo, o artigo 7.º, da Lei de Improbidade Administrativa, que, por sua vez, estabelece que havendo ato de improbidade administrativa que causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito poderá ser decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, "devendo recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito" (parágrafo único).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 191

Neste sentido, é a orientação que vem sendo preconizado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na esteira do precedente abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIMINAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DE SIGILO FISCAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA) – RESTRIÇÃO PATRIMONIAL, CONTUDO, LIMITADA AO PREJUÍZO CAUSADO PELOS ATOS IMPUTADOS AO RÉU, DEVENDO ABRANGER OS BENS ADQUIRIDOS ANTES E DEPOIS DA PRÁTICA DO ATO CONSIDERADO ÍMPROBO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

“Evidenciado o *fumus boni juris* pelo princípio da moralidade administrativa e pelos dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a indisponibilidade de bens como medida acauteladora para assegurar a reparação dos prejuízos causados ao Erário em casos de improbidade administrativa, e presente o *periculum in mora*, já que necessário evitar-se a dilapidação e a transferência do patrimônio dos réus, que é a garantia genérica do ressarcimento das lesões eventualmente praticadas, reconhece-se o acerto da decisão interlocutória que concedeu a medida liminar após a decretação de sentença a quo no processo principal, no entanto, impõe-se prover parcialmente o recurso para restringir a indisponibilidade ao quantum indicado no decisum devidamente atualizado, sendo indiferente tratar-se de bens adquiridos antes ou depois dos atos apontados como de improbidade” (AI n. 2005.024659-1, de Pomerode) (Agravo de Instrumento n. 2004.012067-2, Terceira Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Des. Rui Fortes, j. em 18.04.2006. Disponível: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2007).

Eis, pois, o *fumus boni juris*.

No tocante o *periculum in mora*, vê-se que restou configurado nos autos, uma vez que o deferimento da medida liminar evitará a transferência do patrimônio dos requeridos, para não se eximirem da reparação da suposta lesão causado ao erário público, havendo, portanto, fundado receio de ineficácia do provimento ao final,

Destarte, presentes os pressupostos legais, traduzidos essencialmente no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*, tem o requerente direito subjetivo à medida liminar de urgência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho



ISTO POSTO, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR ALMEJADA.

para determinar a indisponibilidade de todos os bens em nome das partes requeridas que se encontrarem dentro do ESTADO DE SANTA CATARINA para, logo após, limitar a ordem judicial ao valor da lesão causada ao erário público.

Oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca desta determinação, para que providencie a indisponibilidade dos bens dos requeridos nos ofícios de imóveis do Estado, ressalvado os da comarca local.


Oficie-se os Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca, nos termos desta decisão.

Intime-se a parte autora acerca desta decisão.

Notifiquem-se os requeridos, nos termos do art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/92.

Notifique-se a CODEPLA, com lastro no art. 17, § 3.º, da Lei n.º 8.429/92.

Criciúma (SC), 09 de outubro de 2007.


Eliza Maria Strapazzon
Juiza de Direito